



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.900995/2008-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.947 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** RADIOLOGIA ANCHIETA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DCTF.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. A DCFT, por si só, desacompanhada de elementos adicionais de escrituração contábil, é insuficiente para lastrear a compensação perquirida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 101 a 104) interposto contra o Acórdão nº 03-48.420, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Brasília (e-fls. 87 a 91), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 02, emitido eletronicamente em 24/04/2008, a autoridade competente não homologou a compensação declarada pela contribuinte no PER/DCOMP n.º 06301.18246.13804.1.3.040640, transmitido em 31/08/2004, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, proveniente de pagamento a maior no valor original de R\$ 29.325,24, relativo a CSLL do período de apuração de 31/03/2004 (cód. 2372), efetuado em 30/04/2004, através de DARF de igual valor, o qual foi totalmente utilizado para extinção de débito informado em DCTF.

Cientificada pessoalmente do despacho denegatório em 05/05/2008 (fl. 02), a interessada apresentou em 20/05/2008 a manifestação de inconformidade acostada à fl. 01, na qual, em síntese, solicitou revisão da decisão, sob a alegação de que o valor devido do 1º trimestre/2004 seria de R\$ 6.460,08, conforme DIPJ 2005 e DCTF retificadora anexa.

A interessada apresentou à fl. 03 o comprovante de entrega de DCTF retificadora transmitida em 08/12/2005, antes da emissão do despacho decisório, colacionando às fls. 04/23 o que seriam os débitos informados nessa DCTF retificadora, a qual espelha (fl. 17) que o débito de CSLL relativo ao 1º trimestre/2004 é de R\$ 6.460,08, corroborando a informação da manifestação de inconformidade.

Com base nesse elemento de prova, o direito creditório no valor de R\$ 22.865,16 foi reconhecido no julgamento de primeira instância, formalizado no Acórdão n.º 43.963, prolatado em sessão de 8 de julho de 2011 (fls. 73/75), e observado, na mesma decisão, que o valor do débito de R\$ 6.460,08, referente à CSLL do 1º trimestre/2004, extinto pelo DARF, havia sido incluído indevidamente no PER/DCOMP em discussão, e, portanto, deveria ser excluído da compensação.

Retornados os autos à repartição de origem, para execução da decisão proferida, foi constatado, consoante informação lavrada às fls. 76/77, que o recibo de transmissão de DCTF retificadora acostado à fl. 03 refere-se ao 4º trimestre/2004, e não ao 1º trimestre/2004.

Ademais, é informado que não existe no sistema de controle da RFB registro de DCTF retificadora do 1º trimestre/2004 transmitida em 2005, e, adicionalmente, que as cópias juntadas na manifestação de inconformidade, às fls. 04/23, retificam outra DCTF, de recibo n.º 22.18.16.92.6285 (fl. 4), a qual foi cancelada.

Por esse motivo, os autos retornaram a esta DRJ, conforme despacho à fl. 78, para retificação do Acórdão.

Do texto acima, vale ressaltar a existência de Acórdão n.º 03-43.963, proferido em sessão de 08/07/2011, pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 73 a 75), em que considerou procedente a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte. Eis a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2004

PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO DIREITO  
CREDITÓRIO.

Comprovado que o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo sujeito passivo padece de inexatidão, por ter-se baseado em DCTF primitiva retificada antes de seu proferimento, cabe reconhecer o direito creditório reclamado, em valor equivalente ao saldo disponível do DARF, utilizado parcialmente para extinguir o débito retificado.

## Manifestação de Inconformidade Procedente

## Direito Creditório Reconhecido

Em sequência, quando do retorno dos autos à origem, a DIORT (e-fls. 76 e 77), a qual destacou inexistência material do arcabouço probatório que então serviu de lastro à decisão da DRJ:

A Interessada protocolou Manifestação de Inconformidade, alegando pura e simplesmente que “o valor devido de Imposto de Renda no 1º trim/04 é de R\$ 6.460,08, conforme DIPJ – 2005 anexa e DCTF retificadora nº 22.31.07.02.87-02”. Aqui ocorreu o primeiro engano, posto que os débitos elencados pela própria contribuinte em seu PERDCOMP nº 06301.18246.130804.1.3.04-0640 são de CSLL e não de IRPJ.

Informam em sua petição que houve DCTF retificadora com recibo nº 22.31.07.02.87-02, tendo, inclusive, juntado cópia do recibo de transmissão (fls. 03). Neste momento cometeram o segundo engano, pois, contraditoriamente ao que alegam em seu pedido, o recibo bem demonstra que a DCTF retificadora referia-se ao 4º trimestre/2004 e não ao 1º trim/04. Cabe aqui ressaltar que inexistem nos sistemas da RFB registro de DCTF retificadora que se refira ao 1º trimestre/2004 e que tenha sido transmitida em 2005, como se pode aferir com a tela da pesquisa do sistema DCTF a seguir:

(...)

A DCTF informada na Manifestação de Inconformidade, cujo recibo foi juntado pela contribuinte, tratou, dentre outros tributos, das CSLL cujo quadro resumo apresento a seguir:

(...)

Em face de todo exposto, chamando ainda a atenção para o fato de que PERDCOMP à época da transmissão já era tratado pela RFB como confissão de dívida, proponho a remessa do presente à DRJ/DF para revisão do Acórdão.

Em sequência, um novo julgamento foi carreado pela DRJ, em sessão de 28/05/2012. Nesta oportunidade, proferiu-se Acórdão, no qual restou mantido o lançamento fiscal, por entender inexistir comprovação do direito pleiteado pela Recorrente, cujo trecho do voto recorrido merece destaque:

Em resumo, a DCTF retificadora ativa, relativa ao 1º trimestre de 2004, foi transmitida em 21/09/2004, como espelha a tela de consulta de imagem reproduzida à fl. 80, e o débito nela informado, correspondente à CSLL do período (código 2372), foi no valor de R\$ 29.325,24, para cuja extinção foi alocado o pagamento de igual quantia efetuado pelo DARF identificado no PER/DCOMP, não restando desse recolhimento qualquer saldo disponível, não havendo, portanto, reparos a fazer no despacho decisório contestado, que, assim, é válido em sua plenitude.

Por sua vez, quanto à DIPJ cujas páginas a interessada à manifestação de inconformidade, o recibo de entrega exibido à fl. 24 é da DIPJ/2006 (ano-calendário de 2005), transmitida em 26/06/2006, e não da DIPJ/2005 (ano-calendário de 2004). É certo que as páginas seguintes são da DIPJ/2005, cuja ficha 18A (fl. 29) demonstra apuração de CSLL do 1º trimestre no valor de R\$ 6.460,08.

Pressupondo que o sujeito passivo teria a intenção de demonstrar que o valor informado naquela DIPJ seria o correto, em vez do informado na DCTF retificadora transmitida em 21/09/2004, convém esclarecer que a DIPJ, por si só, por sua natureza informativa, não é suficiente para se sobrepor à DCTF, que tem a força de confissão.

Em sede recursal, a Recorrente alega que “Em relação à prevalência das informações da DCTF sobre a DIPJ, nenhum amparo legal foi citado, motivo pelo qual não

parece ser relevante a sua discussão diante da verdade que será demonstrada”. Adicionalmente junta Livro de Registros de Serviços Prestados para comprovar suas alegações sobre o crédito apurado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Os motivos que levaram a DRJ a proferir um novo acórdão estão embasados no permissivo concedido pelo art. 21, § 1º, da Portaria MF nº 34, de 2011, pelos motivos elencados no v. acórdão abaixo reproduzido:

Como é claro, objetivo e literal em tal norma, o eventual a prolatação de *novo acórdão* somente é motivada por *inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo*. Da mesma forma, o *requerimento* da Autoridade Fiscal relacionada à execução do acórdão somente pode pleitear a correção, quando presentes as mesmas ocorrências.

Posto isso, desde já temos que, no presente caso, procedeu-se a novo julgamento e lavrou-se um novo acórdão (alterando seus fundamentos, conclusão e resultado – de forma desfavorável à Contribuinte) - motivada por *requerimento* de Auditor Fiscal da Delegacia da Receita Federal.

Como se observa dos dispositivos da Portaria MF nº 58/06, tal situação processual não tem base normativa. O *requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão*, mencionado no art. 27 acima colacionado, volta-se a corrigir elementos da decisão e não requerer a reanálise de processos administrativos, implicando na prolatação de novo *decisum*.

A mera técnica de *combinação* de disposições (*c/c*) utilizada pela Autoridade Fiscal *pleiteante* não enseja a criação de nova hipótese processual – muito menos quando culmina, concretamente, em *reformatio in pejus* – como precisamente ocorreu no presente caso.

Ora, claramente e sem margens para dúvidas, o pleito da N. Autoridade Fiscal não visou a corrigir *inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo* existentes no acórdão.

Os termos e o conteúdo de tal petição por *reanálise* do presente processo administrativo (que sequer existe na legislação que rege o processo administrativo fiscal federal) é manifestamente opositivo aos fundamentos e à conclusão alcançada no *primeiro v. Acórdão* nº 02-21.458, revelando conteúdo tipicamente recursal, bem como opinativo e *crítico*.

O apontamento, por pessoa insurgente contra decisão jurisdicional, da aplicação das normas *pertinentes, corretas e vigentes*, notoriamente detém natureza meritória. Além disso, a N. Autoridade Fiscal aponta para outro processo julgado, de mesma matéria, pela mesma Turma (mas, naquele feito houve outro desfecho) e rotula essa posição de *acertada*.

É inconcebível aceitar que tal *pedido* versou sobre *inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo*, tendo o seu signatário extrapolado, largamente, a sua (suposta) prerrogativa processual e funcional.

As decisões da Administração Tributária que homologam as compensações dos contribuintes sequer são objeto de Recurso de Ofício ou *Apelo* da Procuradoria da Fazenda Nacional - o que também denota a incompetência absoluta da Autoridade Fiscal para praticar tal ato.

Observe que momento algum a Autoridade Fiscal versa sobre problemas ou óbice na *execução* de tal julgado, fatos esses que justificariam a sua prerrogativa de apontar *inexatidões e erros* - confirmando a incompetência e o exorbitância processual da matéria versado no pedido.

Considerando tudo acima demonstrado, temos que a motivação para a prolatação do novo Acórdão n.º 02-22.084 é viciada e plenamente nula, o que também macula a sua existência como ato administrativo<sup>1</sup>, não podendo prevalecer, sob pena de violação ao devido processo legal e a subversão de todos os valores que informam o processo administrativo fiscal federal brasileiro.

Analisando as informações prestadas, em primeiro lugar percebe-se que realmente passou despercebido por ocasião do julgamento o detalhe de que o recibo de entrega de DCTF retificadora que instruiu a manifestação de inconformidade (fl. 03) pertence ao 4º trimestre/2004, e não ao 1º trimestre/2004, identificado no PER/DCOMP como origem do suposto crédito, o que terminou por provocar a ocorrência de erro material no julgamento, provocado pela parte.

E ainda mais, propositadamente ou não, a interessada acostou em seguida (fls. 04/23) as páginas de DCTF retificadora que, embora do 1º trimestre/2004, foi cancelada por ter sido substituída por outra retificadora posteriormente transmitida. Na realidade, em relação ao 1º trimestre/2004, a contribuinte apresentou a seguinte sequência de DCTF, como se visualiza na tela de consulta de imagem reproduzida à fl.79:

- **10/05/2004:** 01/01/2004 - 31/03/2004 - Normal Original/Cancelada
- **12/05/2004:** 01/01/2004 - 31/03/2004 - Normal Retificadora/Cancelada
- **21/09/2004:** 01/01/2004 - 31/03/2004 - Normal Retificadora/Ativa

Em resumo, a DCTF retificadora ativa, relativa ao 1º trimestre de 2004, foi transmitida em 21/09/2004, como espelha a tela de consulta de imagem reproduzida à fl. 80; e o débito nela informado, correspondente à CSLL do período (código 2372), foi no valor de R\$ 29.325,24, para cuja extinção foi alocado o pagamento de igual quantia efetuado pelo DARF identificado no PER/DCOMP. Assim, não resta desse recolhimento qualquer saldo disponível, não havendo, portanto, reparos a fazer no despacho decisório contestado, que, assim, é válido em sua plenitude.

Por sua vez, quanto à DIPJ - cujas páginas a interessada à manifestação de inconformidade - o recibo de entrega exibido à fl. 24 é da **DIPJ/2006** (ano-calendário de 2005), transmitida em 26/06/2006, e **não da DIPJ/2005** (ano-calendário 2004). **É certo que as páginas seguintes são da DIPJ/2005**, cuja ficha 18-A (fl. 29) demonstra apuração de CSLL do 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 6.460,08.

Tendo esclarecido tal panorama, passo à avaliação jurídico-contábil.

A Recorrente, em sede de recurso voluntário, alega que não há amparo legal em relação à prevalência da DCTF sobre a DIPJ.

Contudo, tal inteligência é equivocada, eis que a informação prestada em DIPJ é condição necessária, *mas não suficiente*, para comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior. Isso porque goza apenas de caráter informativo (e

unilateral), e deve ser corroborado com outras provas. Esse é o entendimento pacificado neste Colegiado Administrativo, conforme súmula abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Conclui-se, portanto, *que não é possível confirmar o direito de compensação de saldo negativo de imposto de renda apenas com informação contida na DIPJ*, eis que não tem natureza jurídica de tributo lançado.

Por outro lado, sabe-se que a DCTF representa confissão de dívida. Segundo o §1º do art. 5º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984: “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. E o documento instituído pela autoridade administrativa-fiscal é a *Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF*, que foi formalizada pela Instrução Normativa n.º 126, de 30/10/1998.

Pois bem, na última DCTF retificadora ativa - **que continha o débito confessado de CSLL do 1º trimestre de 2004** - a Recorrente informou o débito de R\$ 29.325,24, nos exatos valores recolhidos com DARF pela Recorrente e que agora pleiteia a restituição. A informação consta no acórdão tela do sistema colacionado:

D C T F TRIMESTRAL - 3.00				
CNPJ: 02.572.550/0001-00		Trimestre: 1º. Trimestre/2004		
Nº Declaração: 1000.000.2004.1770203682		Tipo/Status: Retificadora/Ativa		
<b>Informações do Débito - CSLL</b>				
Código de Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a pagar
2372-1	1º Trim /2004	29.325,24	29.325,24	0,00

Dessa forma, o valor da CSLL devida do 1º trimestre de 2004 é R\$ 29.325,24 e, de fato, não haveria crédito disponível para compensação. Portanto, restou acertada e hígida a unidade de origem.

Para que o débito confessado em DCTF possa ser alterado, a Recorrente deveria ter apresentado comprovação inequívoca de que errou ao informar aquele débito na DCTF. Aliás, no acórdão combatido, a DRJ já informou que para comprovar a exatidão da CSLL a pagar apurada na DIPJ, a Recorrente deveria carrear aos autos a sua escrituração contábil, de modo a deixar o julgador convicto da veracidade dessa informação.

Tal exigência não é mero formalismo! O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos

hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Assim, deveria a Recorrente apresentar a escrituração contábil com documentos que o embasem; contudo a Contribuinte juntou, em sede de recurso, **as folhas 0060 do Livro Razão**, no qual constam apenas o lançamento do suposto pagamento a maior da CSLL. Juntou, também, o **Livro de registro de serviços prestados**, porém sem cópia dos documentos fiscais emitidos que a embasem.

Nesse espeque, além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados. O embasamento está no Decreto n.º 7.574/2011, bem como no regramento do PAF.

Por isso, entendo que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a base de cálculo da CSLL devida, de modo que não há como aferir a liquidez e certeza (art. 170 do CTN) do crédito tributário pleiteado.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira